



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000134-27.2014.815.1171.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Paulista.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).

APELADA: Valdelice Coelho Mariz.

ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB 11.984) e Mayara Queiroga Wanderley (OAB/PB 18.791).

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. ÍNDICE OMITIDO NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.” (AgInt nos EDcl no REsp 1473752/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o IPCA-E é o índice de correção monetária a ser aplicado nas Sentenças condenatórias, porquanto é o que melhor reflete a inflação.

3. Ainda que se trate de Demanda de baixa complexidade, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em valor que remunere dignamente o labor do advogado e proporcional ao proveito econômico da ação.

4. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0000134-27.2014.815.1171**, em que figuram como Apelante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como Apelada Valdelice Coelho Mariz.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Recurso, dando-lhe parcial provimento.**

## **VOTO.**

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de

Paulista, f. 104/106, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em seu desfavor por **Valdelice Coelho Mariz**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de complementação da indenização securitária paga administrativamente (R\$ 1.687,50), calculada no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescida de correção monetária a partir do evento danoso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, aplicando a sucumbência recíproca para condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 80% para a Autora/Recorrida e de 20% para a Ré/Apelante, ressaltando a condição suspensiva de exigibilidade em favor da Promovente, por ser beneficiária da gratuidade da Justiça.

Em suas Razões, f. 110/117, alegou que a Sentença foi omissa ao não especificar o índice de correção monetária, acrescentando que o termo inicial do referido consectário deve ser a data do pagamento administrativo feito a menor.

Asseverou ainda que a verba honorária foi fixada em excesso, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que ocorra a adequação do termo inicial e do índice aplicável à correção monetária, bem como para que sejam minorados os honorários advocatícios a ela imputados.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 125/127v, pugnando pela aplicação do INPC a partir do evento danoso a título de correção monetária e pela manutenção do valor dos honorários advocatícios.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de Ação de Cobrança visando a complementação da indenização do Seguro DPVAT pago a menor na esfera administrativa, o termo inicial da correção monetária incidente sobre a condenação é a data do evento danoso<sup>1</sup>, conforme

<sup>1</sup> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA FIXAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 43/STJ – INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ: REsp 1483620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, dje de 02/06/2015; AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012; EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1473752/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a

estabelecido na Sentença.

Com relação ao índice do referido consectário da condenação, omitido no *Decisum*, deve ser aplicado o IPCA-E, porquanto foi definido pelo STF como o que melhor se adéqua à inflação<sup>2</sup>.

A Apelante, vencida quanto à obrigação de adimplir a complementação da indenização securitária e vencedora no tocante à fixação de montante (R\$ 675,00) bem inferior ao pleiteado na Exordial (R\$ 11.812,50), foi condenada a pagar a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Causídico do Apelado a título de honorários advocatícios, valor suficiente para adimplir a atividade profissional desempenhada ainda que considerada a baixa complexidade da causa, sendo cabível a aplicação no caso vertente do §8º do art. 85, do CPC/15<sup>3</sup>, que dispõe sobre o arbitramento de honorários por equidade, em razão do valor irrisório da condenação.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento apenas para fixar o IPCA-E como índice da correção monetária incidente sobre a condenação.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado**

Relator



data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

<sup>2</sup> QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).

<sup>3</sup> Art. 85. [...]. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.